



# Câmara Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0 \_\_\_/2018.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.250/2018.

#### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Institui a obrigatoriedade de que o regime próprio de Ibiraçu forneça informações previdenciárias aos segurados e dá outras providências.**"

A proposição em tela, estabelece a obrigatoriedade de que o regime próprio de Ibiraçu forneça informações previdenciárias aos segurados, providência que se mostra necessária para que haja acompanhamento dos servidores sobre suas contribuições, facilitando a simulação do tempo de contribuição e a emissão de certidões de tempo de contribuição, inserindo-se, inclusive, no contexto da recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, para que a matéria em questão fosse disciplinada em lei municipal.

Quanto a competência, iniciativa e espécie normativa, oportuno ressaltar o quanto destacado no parecer jurídico apresentado à proposição pela área técnica, a saber:

#### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

Não obstante a finalidade com que instituídos os órgãos de previdência municipal, certo é que o fundamento constitucional para a criação dos mesmos é derivado de dois dispositivos com assento na *Lex Fundamentalis* de 1988, quais sejam: o art. 18, que apregoa a autonomia político-administrativa dos entes federados (*União, Estados, Distrito Federal e Municípios*) e o § 1º do art. 149, que, conforme já referido, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de contribuição a ser cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Como para logo se percebe a clareza deste último preceptivo constitucional, dito fundamento é inequívoco, não dando ensanchas a quaisquer dúvidas. Sem embargo disso, entende-se que o fundamento básico para tanto reside, sim, no mencionado art. 18, ou seja, na referida autonomia político-administrativa cometida aos entes federados. Ora, não havendo qualquer vedação na Carta Maior respeitadamente à criação de órgão previdenciário pelos entes federados, mais a consideração do regime próprio a que se submete o servidor público, de imediato se tem, de forma incontestável, a válida e legítima fundamentação para, com supedâneo na referida autonomia, a criação de órgãos de previdência, sendo desnecessária a existência de estatuição de igual molde à contida no § 1º do citado art. 149, porquanto, repise-se uma vez mais, o princípio excogitado é para tanto suficiente.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, a competência para a alteração de disposições da lei que disciplina o regime de previdência dos servidores municipais e de instituição de outras normas que venham a complementá-las, como no caso em testilha, também é plena do Município, desde que observados os preceitos obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias (ex.: Lei n.º 9.717/98) sobre a matéria, editadas pela União, de observância obrigatória pelos Municípios. Aliás, tal competência também é evidenciado no § 8º, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe, *in verbis*:

**"Art. 70. (...)**

**§ 8º. O município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída..." (g.n)**

De outra sorte, no que toca à iniciativa, é de se destacar o disposto no art. 37, II e III, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê, *in verbis*:

**"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(..)**

**II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"**

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois se encontra em consonância com o disposto no art. 33, II, da LOM, que assim prevê:

**"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:**

**I – emendas à Lei Orgânica Municipal;**

**II – leis ordinárias;**

**III – resoluções;**

**IV – decretos legislativos;"**

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, opina-se favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

Desta forma, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, nada há a ser destacados, corroborando-se a manifestação da assessoria jurídica da Casa, visando apenas assegurar aos segurados do IPRESI a obtenção de extrato previdenciário, contendo as informações sobre sua situação previdenciária.

No que diz respeito aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma satisfatória, atendendo às diretrizes e disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, todavia, colhendo orientação da assessoria jurídica, entende-se que a redação do caput do art. 3º, da proposição mereceria pequeno ajuste, apresentando, em separado, a emenda pertinente a esta finalidade.



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

A matéria exige quórum de maioria absoluta para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, "h", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

### **CONCLUSÃO:**

*Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria, com emenda em separado. É o parecer e como concluo.*

*Plenário Jorge Pignaton, em 28 de novembro de 2018.*

---

**JOSÉ HERVAN PIGNATON**

**Presidente/Relator**

Acompanho o voto do Relator:

(PL-EXE-3.250/2018)

---

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**

**Secretário**

---

**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**

**Membro**